

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Miguel Pedro Pureza Santa Maria, prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, e José Leonaldo dos Santos Arruda, prefeito entre 1/1/2013 e 31/12/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Curralinho/PA, no exercício de 2012, na modalidade fundo a fundo.

O fundamento para a instauração desta TCE foi a *“Omissão no dever de prestar contas, configurada pela ausência da devida autenticação de entrega do Relatório Sintético Anual”*.

O Relatório do Tomador de Contas 21/2019 (peça 36) concluiu pelo prejuízo ao Erário no valor original de R\$ 286.060,00, sob a responsabilidade dos ex-prefeitos Miguel Pedro Pureza Santa Maria e José Leonaldo dos Santos Arruda.

O Controle Interno concluiu pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peças 38 e 39). O Ministro titular da pasta atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 40).

No âmbito do TCU, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) verificou que todos os repasses ocorreram na gestão de Miguel Pedro Pureza Santa Maria e que o prazo final para prestação das contas encerrou-se em 31/12/2013, quando o sucessor José Leonaldo dos Santos Arruda estava à frente da prefeitura.

Propôs a citação de Miguel Pedro Pureza Santa Maria, pelo valor total repassado no âmbito do PSB/PSE-2012, em razão da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de Curralinho/PA, ante a omissão no dever de prestar contas, e a audiência de José Leonaldo dos Santos Arruda para que justificasse o descumprimento do prazo estipulado para prestação de contas, que se encerrou em 31/12/2013, durante sua gestão, portanto.

Foram promovidas a citação de Miguel Pedro Pureza Santa Maria (peça 48), recebida em 19/11/2019 (peça 50) e a audiência de José Leonaldo dos Santos Arruda, por meio do edital (peça 59), após três tentativas frustradas de envio do expediente aos endereços cadastrados nos sistemas da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (peças 49, 51, 54, 55, 56 e 57).

Os responsáveis, entretanto, permaneceram silentes, razão pela qual a unidade técnica propôs considerá-los revéis e dar seguimento ao feito, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

A Secex-TCE propôs julgar irregulares as contas de Miguel Pedro Pureza Santa Maria e de José Leonaldo dos Santos Arruda, imputando, ao primeiro, débito e a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; e, ao segundo, a multa prevista no art. art. 58, inciso II, da mesma Lei. Isso porque o primeiro ex-prefeito geriu os recursos e o prazo final para a respectiva prestação de contas findou na gestão do segundo.

A unidade técnica sugeriu ainda esclarecer a Miguel Pedro Pureza Santa Maria que, caso seja demonstrada a correta aplicação dos valores transferidos, em sede de recursos, mas não justificada a omissão no dever de prestar contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das suas contas, dando ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

O MP/TCU anuiu à essência do encaminhamento proposto, com pequenas ressalvas. Alertou que o débito deve ser recolhido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social; que a multa aplicada a José Leonaldo dos Santos Arruda deve ter como fundamento o artigo 58, inciso I, da

Lei 8.443/1992; e que a medida sugerida no item 42-h<sup>1</sup> (peça 62, p. 12) é aplicável a José Leonaldo dos Santos Arruda, a quem coube a prestação de contas final dos recursos repassados e, não, a Miguel Pedro Pureza Santa Maria, como constou na proposta da unidade técnica.

## II

Adoto as análises da Secex-TCE, transcritas no relatório que acompanha este voto, como minhas razões de decidir. Alinho-me ao encaminhamento sugerido com duas das ressalvas feitas pelo MP/TCU.

Antes de promover a citação e audiência, a unidade técnica verificou que o valor atualizado do débito apurado, sem juros, em 1/1/2017, é de R\$ 390.846,93, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00 estabelecido nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Além disso, os responsáveis foram notificados pela primeira vez, pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012), acerca das irregularidades, antes do interregno de dez anos, contado a partir da data da irregularidade.

Não houve prescrição da pretensão punitiva pelo TCU, tendo em vista que a irregularidade sancionada ocorreu em 1/1/2014, e o ato que ordenou a citação e audiência se deu em 26/7/2019, em intervalo inferior a dez anos, portanto.

Quanto à prescrição da pretensão ressarcitória em processos de controle externo, registro que, até o momento, não foi exarada, pelo STF, decisão com repercussão geral acerca do tema. Embora a questão tratada pelo RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral), frequentemente suscitado, restrinja-se à fase posterior à formação do título executivo, o TCU iniciou discussões acerca das premissas da prescritibilidade e eventual mudança de entendimento, no TC 000.006/2017-3.

Como ainda não houve o julgamento de tal processo, em homenagem ao princípio do Colegiado, tenho aplicado a jurisprudência pacífica desta Corte, nos termos do Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência do TCU, segundo o qual *“as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis.”*

Pelo exposto, não há óbices ao julgamento do mérito destes autos, tampouco à cobrança pelo dano ao Erário e à imputação de penalidades.

Alinho-me à ressalva do MP/TCU de que o débito deve ser recolhido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, e de que o fundamento da multa aplicada ao prefeito sucessor José Leonaldo dos Santos Arruda, que se omitiu no dever de prestar contas, deve ser o art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, porquanto não há que lhe imputar débito, uma vez que não geriu os recursos repassados.

Quanto à medida sugerida no item 42-h (peça 62, p. 12) deve ser dirigida a Miguel Pedro Pureza Santa Maria e, não, a José Leonaldo dos Santos Arruda, como propôs o MP/TCU. Caso demonstrada a correta aplicação dos recursos e não seja justificada a omissão no dever de prestar contas, embora haja possibilidade de elisão do débito e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 imputados a Miguel Pedro Pureza Santa Maria, suas contas permanecerão irregulares e ser-lhe-á aplicada a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

---

<sup>1</sup> “h) esclarecer ao responsável Miguel Pedro Pureza Santa Maria (CPF: 258.488.102-06) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;”



Por fim, deixo de autorizar, neste momento, o parcelamento das dívidas, o qual deverá ser requerido pela parte ou interessado e avaliado pelo relator.

O valor do débito atualizado até 24/1/2022, sem juros, é de R\$ 500.863,53.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de março de 2022.

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Relator